



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2022. Publicação: 30/11/2022. Nº 220/2022.

ISSN 2764-8060

• Publique-se, com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), bem assim com afixação de uma via no átrio deste Órgão.

Registre-se e cumpra-se.

João Lisboa/MA, datado e assinado eletronicamente

assinado eletronicamente em 24/11/2022 às 11:45 h (*)

MARIA JOSÉ LOPES CORREA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SANTA LUZIA

REC-1ªPJSLU - 72022

Código de validação: FAC40F3143

Notícia de Fato

SIMP 000924-256/2022

RECOMENDAÇÃO 07/2022 – 1ª PJSL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei (art. 144, §8º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, somente através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital, não tendo a Guarda Municipal essa atribuição constitucional (art. 144 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não atribui a guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras “polícias municipais”, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações;

CONSIDERANDO o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de sua sexta turma no julgamento do Recurso Especial nº 1977119/SP (2021/0391446-0), quanto a antiga discussão sobre os limites da atuação das guardas municipais no âmbito da repressão criminal, reforçando a jurisprudência no sentido de que é ilegal o desvirtuamento das guardas municipais para atuar como se “Polícias Municipais” fossem, realizando atividades típicas das forças de segurança em sentido estrito;

CONSIDERANDO também que já se decidiu que não é permitido às guardas municipais – por extrapolar suas atribuições – realizarem busca pessoal ou domiciliar como decorrência de atividade de investigação criminal;

CONSIDERANDO, nesse mesmo sentido, a lição do Professor Alexandre Morais da Rosa que “A Guarda Municipal pode prender como qualquer um do povo (CPP, art. 301). Não está autorizada a investigar, proceder “buscas pessoais”, por falta de atribuição. A prática é abuso de autoridade e usurpação de função pública (CP, art. 328). O resultado da apreensão é nulo. Somente a Polícia Militar ou Judiciária, ou as especiais, podem promover a diligência. (ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 627)”.

CONSIDERANDO, igualmente, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci que os “Agentes autorizados a realizar busca pessoal: são os que possuem a função constitucional de garantir a segurança pública, preservando a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como investigar ou impedir a prática de crimes: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 144, CF). Não possuem tal função os agentes das guardas municipais, logo, não estão autorizados a fazer busca pessoal. Naturalmente, se um flagrante ocorrer, podem prender e apreender pessoa e coisa objeto de crime, como seria permitido a qualquer do povo que o fizesse, apresentando o infrator à autoridade policial competente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 565)”.

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 164/2017),

RESOLVE:

RECOMENDAR ao chefe da Guarda Municipal do município de Santa Luzia/MA, GILVANILDO MARQUES DE SOUSA, que se abstenham de realizar qualquer tipo de função típica das polícias militar e civil, a exemplo da repressão a criminalidade urbana ordinária, assim como que observem estritamente o cumprimento dos ditames constitucionais e legais no exercício de seu mister,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2022. Publicação: 30/11/2022. Nº 220/2022.

ISSN 2764-8060

notadamente à proteção de bens, serviços e instalações pertencentes ao Município de Santa Luzia/MA, devendo promover ciência a todos os guardas municipais desta cidade sobre o teor desta recomendação.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas para o total atendimento à presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Dê-se ciência da sobredita recomendação ao Comandante da 4ª Companhia de Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Civil de Santa Luzia/MA;

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Luzia/MA pelo prazo de dez dias.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, solicitando a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Santa Luzia/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 28/11/2022 às 15:16 h (*)

LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ºPJSLU - 62022

Código de validação: ABA0FAC1E8

Notícia de Fato - SIMP 000340-256/2022

RECOMENDAÇÃO 08/2022 – 1ª PJSL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias (ex vi art. 129, inciso VII, da CRFB/88 e art. 9º, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, ainda, assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da Constituição da República, se caracterizando, pois, como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que durante a instrução dos autos verificou-se a ocorrência de morosidade e omissões no cumprimento das requisições do Ministério Público e intimações do Poder Judiciário, assim como constantes perdas de prazo em Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrências;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes do Estado deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República, e que a violação de tais princípios importa em atos de improbidade administrativa, punidos na forma da Lei;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 164/2017),

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Dr. Allan de Carvalho Santos, Titular do 1º Distrito de Polícia Civil de Santa Luzia/MA, a realização integral, no prazo de trinta dias úteis, de todas as diligências pendentes de cumprimento nos autos dos processos destacados pelos secretários da 1ª e 2ª Vara da comarca de Santa Luzia/MA, consoante anexos.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 30 (trinta) dias úteis, as providências tomadas para o total atendimento à presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Luzia/MA pelo prazo de dez dias.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, solicitando a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Santa Luzia/MA, datado e assinado eletronicamente.